

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.170/2020

Altera a Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, que dispõe do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, código ACI — 1800, do Poder Executivo do Estado da Paraíba.
Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - Observamos que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido, uma vez que consiste em alteração do regime jurídico de servidores públicos estaduais vinculados ao Poder Executivo, matéria afeta à iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 63, § 1º, II, c, da Constituição Estadual. Em apertada síntese, a proposição do Poder Executivo apresenta três alterações à Lei em vigor. Inicialmente propõe alterações ao § 1º do art. 2º, e aos arts. 13 e 14 da referida Lei. Em seguida, acresce ao art. 21 um parágrafo único e por fim, dá nova redação ao Anexo II da Lei, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta proposição (**as novas redações dos dispositivos citados estão reproduzidas no corpo deste Parecer**). Segundo a justificativa do Governo as alterações que estão sendo propostas foram motivadas a partir da edição da Lei nº 11.264, de 29 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba. Essa lei trouxe novos conceitos, atribuições, competências e responsabilidades, tornando necessária a atualização das competências e responsabilidades dos Auditores de Contas Públicas. Bem como, foram atualizados critérios para a ocupação de cargos em comissão privativos do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, de forma a possibilitar que auditores, com experiência em outros órgãos centrais do sistema de controle interno em outros entes públicos, possam computar esse tempo de serviço para efeito do preenchimento do tempo mínimo de experiência necessário para ingresso nos cargos em comissão

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 414 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.170/2020**, de autoria do Governo do Estado, o qual “*Altera a Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, que dispõe do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, código ACI — 1800, do Poder Executivo do Estado da Paraíba*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, que dispõe do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, código ACI — 1800, do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Em apertada síntese, a proposição do Poder Executivo apresenta três alterações na Lei em vigor. Inicialmente propõe alteração ao § 1º do art. 2º e aos arts. 13 e 14. Em seguida acresce ao art. 21 um parágrafo único e por fim, dá nova redação ao Anexo II da Lei, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta proposição.

O § 1º do art. 2º e os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.698/08, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 2º (...)

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo são privativos de portadores de diploma de graduação nas áreas de Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia e Tecnologia da Informação. "

(...)

Art. 13. Compete ao ocupante do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas a realização da atividade de auditoria interna do Poder Executivo, conforme disposto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.264, de 29 de dezembro de 2018, com a elaboração dos respectivos relatórios e emissão de pareceres técnicos, relacionados a avaliação:

I - do cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas a conta de recursos públicos;

II - sobre a observância dos limites legais da execução do orçamento, das exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e de outras normas correlatas;

III - da legalidade dos atos de gestão e dos resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Estado, bem como na aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;

IV — se os objetivos estratégicos e operacionais das entidades públicas serão alcançados;

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

V — da execução de contratos de gestão firmados entre entidades da administração pública com organizações não governamentais, organizações sociais, entidades sem fins lucrativos ou quaisquer outras personalidades jurídicas;

VI — das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

VII — de quaisquer procedimentos administrativos dos quais resultem receitas, realização de despesa ou assunção de obrigações de natureza pecuniária pelas quais responda as entidades da Administração Pública Estadual;

VIII — de procedimentos administrativos adotados pelas entidades da Administração Pública Estadual nos seus processos operacionais;

IX - necessária à apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos;

X — da eficiência do sistema de controle interno, da gestão de riscos e da racionalização do gasto público;

XI — dos procedimentos relacionados à transparência ativa e passiva, na forma do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 novembro de 2011;

XII — dos sistemas de informações adotados pela administração pública estadual; e

XIII - de outros procedimentos e/ou áreas correlatas, nos termos da legislação específica.

§ 1º Em seus relatórios e pareceres técnicos, quando esses concluírem de forma objetiva que atos foram praticados em prejuízo dos cofres públicos ou da ordem jurídica, o Auditor de Contas Públicas deve recomendar a suspensão e/ou impugnação dos atos praticados, observado o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação alterada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que incluiu disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

§ 2º No exercício de suas funções o Auditor de Contas Públicas pode requisitar quaisquer processos, documentos, livros, registros ou informações, inclusive acesso a base de dados de sistemas de informações, necessários a atividade de auditoria interna, vinculados ao escopo e objetivos definidos na respectiva Ordem de Serviço.

§ 3º Para os fins desta Lei, Ordem de Serviço é o documento aprovado pelo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, inclusive por meio eletrônico, em que se determina a realização de auditorias operacionais, consultorias, auditorias de conformidade, inspeções, monitoramentos e acompanhamento de recomendações nas entidades que compõem o Poder Executivo estadual.

Art. 14. Ao titular do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas, no exercício regular e autorizado de suas atividades, não poderá ser sonegado processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso a base de dados de sistemas de informações.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

§ 1º O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização da atividade de auditoria interna do Poder Executivo, ficará sujeito a pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, o titular do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas deverá dispensar tratamento de acordo com o estabelecido na normatização própria.

§ 3º O titular do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas deverá preservar a confidencialidade sobre os dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios e pareceres técnicos”.

O artigo 21 da Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único. O período de tempo de experiência mínima previsto como exigência para nomeação dos cargos de simbologia CGF-1 do Anexo II da Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, será reduzido pela metade se o Auditor de Contas Públicas possuir Certificação em Auditoria Interna ou Governamental emitida pelo Instituto dos Auditores Internos - IIA."

O Anexo II da Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação.

Unidade	Cargo	Exigências	Simbologia
Gerencia Executiva de Auditoria	Gerente Executivo de Auditoria	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno — ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal, e curso de pós-graduação mínimo de 360h em área fim.	CGF- 1
	Gerente Operacional de Planejamento e Auditoria Contínua	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno — ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2
	Gerente Operacional de Auditorias e Consultorias - I	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno — ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

	Gerente Operacional de Auditorias e Consultorias - II	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno — ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2
	Gerente Operacional de Monitoramento	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno — ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2
Gerencia Executiva de Conformidade, Integridade e Transparência	Gerente Executivo de Conformidade, Integridade e Transparência	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno — ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal, e curso de pós-graduado mínimo de 360h em área fim.	CGF-1
	Gerente Operacional de Conformidade	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno — ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2
	Gerente Operacional de Integridade e Transparência	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno — ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, para alterar a Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, que dispõe do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, código ACI — 1800.

As alterações que estão sendo propostas foram motivadas a partir da edição da Lei nº 11.264, de 29 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba. Essa lei trouxe novos conceitos, atribuições,

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

competências e responsabilidades, tornando necessária a atualização das competências e responsabilidades dos Auditores de Contas Públicas lotados no Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo - a Controladoria Geral do Estado.

Também foram atualizados critérios para a ocupação de cargos em comissão privativos do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, de forma a possibilitar que auditores, com experiência em outros órgãos centrais do sistema de controle interno em outros entes públicos, possam computar esse tempo de serviço para efeito do preenchimento do tempo mínimo de experiência necessário para ingresso nos cargos em comissão.

Em face do exposto, encaminho a presente propositura para sua conversão em lei, ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e ao dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação aos aspectos constitucionais, observamos que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato analisado em sede estadual.

O objeto do projeto em análise consiste em alteração do regime jurídico de servidores públicos estaduais vinculados ao Poder Executivo, matéria afeta à iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 63, § 1º, II, c, da Constituição do Estado da Paraíba:

Art. 63 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido, a função constitucional de legislar sobre servidores públicos é deferida ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a matéria em análise está em conformidade com os mandamentos constitucionais.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a política e sociedade paraibana.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.170/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2020.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.170/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.